

Presidente.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 52.013

PROCESSO Nº. 2005/50505-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 006/2004, firmado entre o INSTITUTO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE BARCARENA e a LOTERPA.

Responsável: Sr. ILDEFONSO AUGUSTO LIMA PAES – Presidente.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares as contas no valor de R\$50.525,00 (cinquenta mil, duzentos e vinte e cinco reais) e aplicar ao Sr.ILDEFONSO AUGUSTO LIMA PAES, Presidente, CPF nº 255.744.932-68, multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.014

PROCESSO Nº. 2005/50566-7

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº 374/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEDUC.

Responsável: Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "a, b e d", c/c o 62 e art. 82 e 83 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012: I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO, prefeito à época CPF nº. 033.405.462-15, ao pagamento da importância de R\$ 25.542,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais), devidamente corrigida a partir de 15/12/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo débito apontado a ser recolhido na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.17.492/2008

III – Encaminhar ao Ministério Público do Estado cópia dos autos para às providências cabíveis.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.015

PROCESSO Nº. 2005/50617-1

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.129/2003 e Termos Aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS RENAIS CRÔNICOS E TRANSPLANTADOS DO PARÁ e a SESP.

Responsável : Sr. SÉRGIO RODE SARDINHA

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. SÉRGIO RODE SARDINHA, no valor de R\$ 59.955,24

(cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), e dar quitação ao responsável; II - Aplicar à Sr.ª CLEIDE MARA FERREIRA DA FONSECA, diretora à época do CRPS, CPF nº 282.459.202-82, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.016

PROCESSO Nº. 2005/50759-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 011/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a SETRAN.

Responsável: Sr. HAROLDO HERÁCLITO TAVARES DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 52.017

PROCESSO Nº. 2005/51282-2

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.056/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SESP.

Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS - Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas as contas, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar à Sr.ª. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita à época, CPF nº. 098.982.201-04 a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.018

PROCESSO Nº. 2005/52786-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 276/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SESP.

Responsável: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-140.000,00 (cento e quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, CPF nº. 124.386.002-25, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela ressalva apontada, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.019

PROCESSO Nº. 2005/52788-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº.010/2003, firmado entre o INSTITUTO VERDE

AMAZÔNICO e a SECTAM.

Responsável: Espólio do Sr. JOÃO GABRIEL DANTAS DA SILVA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento nos art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com isenção de multa regimental em face da extinção da punibilidade, assegurada pela Constituição Federal (art.5º, inc. XLV), e dar quitação ao espólio.

ACÓRDÃO Nº. 52.020

PROCESSO Nº. 2005/53181-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 275/2004 firmados entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA, Presidente à época, CPF nº. 318.763.152-53, ao pagamento da quantia de R\$-100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 23/09/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva das contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.021

PROCESSO Nº. 2005/53294-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 046/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de MÃE DO RIO e a SEPOF

Responsável: Espólio do Sr. ANTONIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 52.022

PROCESSO Nº. 2005/53346-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 281/2004 e Termo Aditivo firmados entre o INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA e a SESP.

Responsável: Sr. AIRES PAESI - Diretor à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar regulares as contas, na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e dar quitação ao Sr. Aires Paesi, diretor à época, e dar quitação ao responsável.

II - Aplicar ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário à época, CPF nº. 126.860.422-49 a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

CONTINUA NO CADERNO 9